



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Presencial N.º 103/2016**, que objetiva **Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva e serviços eventuais em Processadora Automática de filmes de Raio-X**, apresentada pela empresa **Del Serviços Eletromecânicos Ltda**, inscrita no CNPJ n.º **18.816.867/0001-85**.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 15 de dezembro de 2016 14:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 072/2016**, o Pregoeiro o Sr. **Laércio Prestini** e sua Equipe de Apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

III – Das Razões da Impugnação: Trata-se da impugnação interposta pela empresa **Del Serviços Eletromecânicos Ltda** requerendo a alteração do Edital, conforme segue:

Fato 01 – A impugnante argumenta que no descritivo da contratação no Anexo I do Edital não são informados a quantidade e descrição dos equipamentos existentes e que tais indefinições impossibilitam a elaboração da proposta pelos interessados. Argumenta ainda que, sem saber quais são os equipamentos que são objeto deste Edital, não é possível saber se a empresa poderá atender ao Item 8.27 do Anexo VII, que prevê como responsabilidade da contratada o fornecimento de um equipamento de backup, a título de empréstimo, caso a paralisação do equipamento em manutenção seja superior a 24 horas.

Fato 02 – A impugnante argumenta que o Edital prevê que os equipamentos futuramente adquiridos também estariam inclusos na contratação, e que isto deveria ser objeto de aditivo ao contrato, não inclusos no objeto do Edital.

Fato 03 – A impugnante requer que a exigência de o responsável técnico ser exclusivamente Engenheiro Mecânico seja alterada, passando a aceitar empresas cujo responsável técnico seja Engenheiro Eletricista ou outro profissional habilitado pelo CREA para realizar os serviços objeto deste certame.

IV – Do Julgamento: Após a análise da impugnação apresentada, verificamos que:



Fato 01 – Quanto a quantidade e descritivos dos equipamento, verificamos que tais argumentos merecem prosperar, e assim, procederemos a alteração do Edital, mediante publicação de errata, para incluir a quantidade e descritivos dos equipamentos existentes.

Fato 02 – Quanto a previsão de manutenção nos equipamentos futuramente adquiridos, verificamos que tais argumentos merecem prosperar, e assim, procederemos a alteração do Edital, mediante publicação de errata, retirando tal previsão.

Fato 03 – Quanto a exigência de o responsável técnico ser exclusivamente Engenheiro Mecânico verificamos, primeiramente, que é necessário a exigência de profissional técnico com nível superior e com registro em seu conselho de classe para realizar serviços de manutenção nos equipamentos de saúde, conforme a RDC nº 20 da ANVISA, de 26 de março de 2012, que altera a RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010, artigos 2º, 3º inciso I, 4º inciso IV, 7º e 8º:

Art.2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia,efetividade e segurança e, no que couber, desempenho,desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

[...]

Art.3º Este Regulamento se aplica às seguintes tecnologias em saúde, utilizadas na prestação de serviços de saúde:

I-produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde;

[...]

Art.4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV–equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento. São considerados equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infra-estrutura, os gerais e os médico-assistenciais;

[...]

Art.7º A execução das atividades de cada etapa do gerenciamento pode ser terceirizada, quando não houver impedimento legal, devendo a terceirização obrigatoriamente ser feita mediante contrato formal.

[...]



Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde.

Em seguida, verificamos que os profissionais habilitados para a execução do serviço podem ser os engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos, conforme decisão normativa do CONFEA nº PL-1804/98:

1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional [...]

Diante do exposto, verificamos que tais argumentos merecem prosperar, e assim, procederemos a alteração do Edital, mediante publicação de errata, alterando a exigência do responsável técnico para Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Mecânico, conforme artigos 8, 9 e 12 da resolução 218/73 do CONFEA.

V – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **Del Serviços Eletromecânicos Ltda**, para no mérito **DEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Joelma de Matos Saul de Villa Luciano